



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030349-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDA BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030349-23.2024.8.26.0100

Apelante: APARECIDA BARBOSA DA SILVA

Apelado: PARANÁ BANCO S/A

Juiz de Direito: Dr. Ricardo Dal Pizzol

Origem: São Paulo (Foro Central Cível - 2ª Vara Cível)

VOTO nº 28767

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Negativa de contratação - Quatro empréstimos consignados - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Preliminar afastada - Mérito - Documentação comprobatória da contratação digital de três dos empréstimos impugnados - Biometria facial - Legitimidade daquelas operações - Validade da contratação simultânea de dois dos mútuos impugnados - Prova insuficiente da contratação digital de um dos empréstimos combatidos - Inexigibilidade reconhecida daquele contrato - Necessidade de retomada da averbação do contrato refinanciado sobre o benefício previdenciário da autora - Devolução, de forma simples e proporcional, da diferença entre o valor das parcelas do empréstimo refinanciado e o ora julgado inexigível - Ausência de má-fé do banco - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Entendimento majoritário da C. Câmara - Sentença reformada para julgar procedente em parte a ação - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 282/288, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”, ajuizada por APARECIDA BARBOSA DA SILVA em face de PARANÁ BANCO S/A, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor corrigido da causa, observada a gratuidade processual deferida.”

Insurgência recursal da autora (fls. 291/326). Preliminarmente, suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, entendendo necessária a realização de perícia sobre a assinatura digital. No mérito, sustenta que o contrato de empréstimo impugnado teria origem fraudulenta; que não anuiu com a contratação; que a assinatura digital não foi efetuada mediante uso de certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil; que o IP constante do instrumento refere localidade diferente de seu domicílio; que a fotografia *selfie* apresentada pelo réu teria sido manipulada; que houve dano moral; que não litiga com má-fé. Pugna pelo provimento, para que seja julgada procedente a ação, com afastamento da litigância de má-fé e a condenação do réu à devolução em dobro do indébito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

Contrarrazões às fls. 330/352.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o

presente recurso é tempestivo, dispensada a parte autora do recolhimento de preparo, pois beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 99).

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

O julgamento antecipado da lide tem lugar quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas (art. 355, I, do CPC).

Cabe ao juiz que preside o feito verificar a pertinência ou não da dilação probatória, podendo dispensá-la se houver elementos de convicção bastantes para o julgamento. Assim, formado o convencimento do juiz, é dever dele e não mera faculdade, proceder ao julgamento do feito.

Tendo em vista que as provas documentais apresentadas se mostravam suficientes para o deslinde da causa — como se verá no mérito — concluo ser totalmente prescindível a produção de prova oral ou pericial.

Ademais, a autora busca confundir o juízo, argumentando que seu pedido pela realização de perícia digital se justificaria pela necessidade de verificação de validade do certificado digital utilizado, o qual deveria ser reconhecido pela ICP-Brasil, olvidando-se da existência de regulamentação específica voltada à contratação digital de mútuos, devidamente abordada à frente.

Ultrapassada a questão, passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de “AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”, ajuizada por APARECIDA BARBOSA DA SILVA em face de PARANÁ BANCO S/A.

Em negativa geral, a autora alega não ter anuído com quatro empréstimos consignados averbados pelo réu em seu benefício previdenciário, sustentando que tais contratos (números 58013389356-331, 58023535233-331, 58023892217-101 e 58023892134-101) se originam de fraude. Requer a declaração de inexigibilidade das obrigações, a devolução em dobro dos valores descontados e a reparação pelo suposto dano moral, com valor pretendido de R\$ 15.000,00.

Em contestação, bate-se o réu pela

improcedência, juntando documentos.

Ofertada réplica.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de improcedência ora combatida.

Pois bem.

Cumprе salientar que a relação entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a Súmula 297 do C. STJ *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*, possibilitando a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII.

Decorre disto que, como fornecedoras de serviços, as instituições financeiras têm o dever de zelar pela segurança do sistema que disponibilizam, tendo aplicação ao caso o entendimento cristalizado na Súmula 479 do STJ, segundo o qual *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

Responde, assim, a instituição financeira ré objetivamente (art. 14, do CDC) por danos relativos a fraudes e delitos no âmbito de suas operações, sendo que só não será responsabilizada quando demonstrar que o defeito inexistе, ou fato

exclusivo da vítima ou terceiro.

Sustenta a autora que não contratou os seguintes empréstimos consignados (fls. 30):

- **nº 58013389356-331**, incluído em 27/07/2021, com valor emprestado de R\$ 1.117,20, e parcelas de R\$ 13,30;
- **nº 58023535233-331**, incluído em 30/11/2023, com valor emprestado de R\$ 1.012,12, e parcelas de R\$ 20,45;
- **nº 58023892217-101**, incluído em 18/12/2023, com valor emprestado de R\$ 2.579,52, e parcelas de R\$ 58,20; e
- **nº 58023892134-101**, incluído em 18/12/2023, com valor emprestado de R\$ 1.396,13, e parcelas de R\$ 31,50.

Em resposta, alega o réu que os contratos impugnados referem o refinanciamento de outros, com disponibilização de “troco” em favor da requerente; que as contratações se deram por meio digital, duas delas firmadas simultaneamente.

Junta as cédulas de crédito bancário (fls. 184/187, 188/191, 192/195 e 196/199), acompanhadas de provas de assinatura digital (fls. 178/179, 180/181 e 182/183), além de comprovantes de disponibilização (fls. 200/203).

À vista das provas carreadas pelo réu, não há

dúvida da regularidade dos contratos de números 58023535233-331, 58023892134-101 e 58023892217-101, pois os documentos de fls. 180/181, 182/183 e 178/179, comprovam as respectivas contratações digitais, inexistindo impugnação específica da autora, em réplica, aos números de telefone por ela utilizados ou à disponibilização dos recursos.

Nem se fale de invalidade da assinatura simultânea dos empréstimos nº 58023892134-101 e 58023892217-101 (fls. 182/183 e 178/179), pois devidamente esclarecida pelo banco a possibilidade de seleção de mais de um contrato para a formalização, mediante fornecimento de mesma fotografia *selfie*.

Destaca-se que a alegação de falsidade das fotografias *selfie* é absolutamente genérica, desprovida de qualquer argumentação minimamente plausível, pois não vislumbra irregularidade nas fotografias de fls. 179, 181 e 182, compatíveis com o documento pessoal da requerente (fls. 22/23), incontestavelmente fornecido por ela quando da contratação.

Outrossim, nenhuma irregularidade há para ser apontada quanto à suposta divergência entre a geolocalização do contrato e o endereço da contratante, em razão da mobilidade inerente à telefonia celular, a permitir — de maneira óbvia — a realização de tarefas independentemente da localização do usuário.

Tal divergência, por si só, é incapaz de afastar a regularidade da assinatura digital, que, no caso, não padece de vício de forma, notadamente porque a Instrução Normativa nº 138/22, do INSS, em seu art. 4º, inciso VIII, e art. 5º, incisos II e III, admitiu e regulamentou a assinatura mediante *selfie*.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não implica na procedência da Ação. Ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Banco Réu que comprova as contratações (Artigo 373, II do Código de Processo Civil). Contrato eletrônico. Instrução Normativa o INSS/PRES nº 28/2008 que autoriza a contratação por meio digital. Autenticidade da contratação. Assinatura digital realizada, acompanhada do documento de identificação e "selfie". Endereço de geolocalização condizente com a residência da Autora. Requisitos legais preenchidos pelo Requerido. Ausente falha na prestação de serviços (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004561-77.2022.8.26.0358; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

Tratando-se de contrato digital, a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, tem fulcro no art. 107, do CC estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*; sendo certo que, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público”* (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12^a Ed., pg. 433).

Conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira: *“O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma”* (Código Civil, art. 107)” (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24^a Ed. 2020, pg. 33).

Conforme demonstrado, as operações impugnadas foram firmadas por meio de cédula de crédito bancário, regulada pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, estabelece: *“A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...) §5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário”*.

Por fim, pertinente esclarecer que, para contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, estabelece a Instrução Normativa 28/2008, do INSS: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”*.

Nesse sentido:

**CONTRATO — Serviços bancários — Empréstimo pessoal — Transação não reconhecida — Documentos encartados pelo banco que comprovam a existência de relação*

*jurídica entre as partes - Contratação por meio digital e assinatura eletrônica mediante biometria facial – Desnecessidade de pacto escrito e assinado – Sentença mantida – Recurso não provido** (TJSP; Apelação Cível 1004055-60.2020.8.26.0168; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

Ademais, as suposições a respeito da localização dos IP's informados nos contratos sequer comporta conhecimento, pois apresentada somente em sede de apelação.

Por outro lado, é certo que **não foi trazida pelo réu prova suficiente da contratação digital do empréstimo nº 58013389356-331**, constando dos autos apenas a cédula de crédito bancário de fls. 184/187 e o comprovante de fls. 200.

Nessa linha de ideias, **declaro a inexigibilidade do contrato nº 58013389356-331**, determinando a **retomada da averbação** do empréstimo nº 77008502040-101 (fls. 34 e 184) no benefício previdenciário da autora, eis que a operação de **refinanciamento** ora afastada se originou daquele mútuo, cuja regularidade não encontrou qualquer resistência da requerente.

Como consequência, reconheço o direito da apelante à **restituição** dos descontos indevidos sobre seu benefício

previdenciário, em **quantia proporcional à diferença** entre o valor das parcelas do empréstimo refinanciado (nº 77008502040-101) e o do contrato ora julgado inexigível (nº 58013389356-331), em quantia a ser apurada em liquidação de sentença.

Observo, quanto a este ponto, que a não comprovação da contratação é incapaz de ensejar, *de per si*, a devolução em dobro dos valores descontados.

Isso porque não está demonstrado o dolo ou a má-fé do banco, na medida em que a procedência se deu em razão da deficiência do conjunto probatório reunido em sede de contestação, **valendo destacar que a autora não nega que lhe foi disponibilizada quantia pelo mútuo.**

Concluo, dessa forma, que o réu não agiu com dolo ou má-fé a ensejar condenação à devolução em dobro do indébito.

Dessa forma, não vislumbrada nos autos prova específica de má-fé, caberá ao banco réu restituir, **de forma simples**, os valores descontados, com base no contrato julgado inexistente.

Na mesma direção, julgados desta Câmara:

“Apelação — Contrato bancário — Ação

*revisional de contrato de empréstimo c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do consumidor. Empréstimo consignado – Contrato celebrado em desacordo com a proposta apresentada previamente por preposto do requerido durante as tratativas – Oferta que possui caráter vinculante – Inteligência do art. 30, do Código de Defesa do Consumidor – Instituição financeira, ademais, que deve fornecer informações claras e precisas para amparar a decisão do consumidor pela tomada do crédito. **Repetição do indébito na forma simples, ante a ausência de comprovação de dolo, má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva**, mas apenas do valor que sobejou das parcelas descontadas a maior, admitida a compensação. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor – Valor do empréstimo efetivamente depositado na conta da consumidora. Sucumbência recíproca reconhecida. *Apelação parcialmente provida.*" (TJSP; Apelação Cível 1002393-81.2022.8.26.0268; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024) (g.n.)*

*"Revisional de contrato bancário – Sentença de parcial procedência - Apelo exclusivo da autora. **Repetição em dobro do indébito – Descabimento – Ausência de indícios de dolo ou má-fé pela instituição financeira requerida**. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não ultrapassou o*

limite do mero dissabor. Expedição de ofício aos órgãos de controle financeiro e defesa do consumidor pelas práticas abusivas do réu – Desnecessidade – Parte que tem meios de acesso aos referidos órgãos para tomar as providências que entender cabíveis. Honorários advocatícios – Verba que deve ser fixada por equidade, já considerados os recursais, em montante mais adequado a remunerar o trabalho do patrono da autora – Inteligência do §8º do art. 85 do CPC – Sentença modificada, nessa parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004326-68.2022.8.26.0566; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023) (g.n.)

“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – REVISÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JUROS – ABUSIVIDADE – Ocorrência – Excesso verificado no caso, mediante a comprovação de descompasso entre a realidade do mercado e o quanto cobrado pela instituição financeira – Taxas contratadas superiores aos parâmetros reconhecidos como abusivos pela jurisprudência superior quando comparadas com as médias de mercado para o mês da contratação - Pretensão à devolução em dobro das quantias pagas – Descabimento – Ausência de má-fé. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA DE VOTOS.” (TJSP; Apelação Cível 1001021-15.2021.8.26.0242; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 2ª

Vara; Data do Julgamento: 01/09/2022;
Data de Registro: 02/09/2022) (g.n.)

Comprovada a disponibilização de valores à autora, correspondente ao contrato de refinanciamento afastado, fica autorizada a compensação de valores, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Tratando-se de responsabilidade civil contratual, a correção monetária incidirá desde cada desembolso, a teor do que dispõe o art. 398, do Código Civil, com juros moratórios apurados desde a citação, de acordo com o art. 405, do mesmo *Códex*.

Entretanto, **não há se falar em dano moral.**

Isso porque, é entendimento majoritário desta C. Câmara que, nos casos em que não há a inscrição indevida do nome da parte nos órgãos ao crédito, o dano moral deve ser exaustivamente demonstrado, de tal forma a comprovar ofensa à dignidade, não bastando a ocorrência de falha na prestação do serviço, por meio de fraude.

Com efeito, para a sua ocorrência é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa. Não se trata de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado. O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à

normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integralidade psíquica.

Nesse ínterim, não ficou comprovado que a hipótese dos autos atingiu a dignidade da parte autora, ou lhe causou dor ou aflição profunda, portanto, e considerando que não se trata hipótese de dano *in re ipsa*, **descabe falar em indenização por danos morais.**

A respeito dos temas abordados, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ausência de dano moral e descabimento da devolução dobrada do indébito em lides envolvendo fraude bancária:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido. 2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante

o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé – prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021)

Na mesma direção, recentes julgados desta

Câmara:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Empréstimo Consignado – Alegação de não contratação - Sentença de procedência parcial – Apelos das partes – Crédito do mútuo que não foi disponibilizado à autora – Falha na prestação do serviço evidenciada - Repetição do indébito, na forma simples – Ausência de má-fé do banco - Danos morais – Afastamento - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Entendimento majoritário desta C. Câmara – Sentença reformada em parte - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O APELO DA AUTORA.” (TJSP; Apelação Cível 1000909-40.2023.8.26.0480; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro:

12/04/2024)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATATO – Sentença de procedência. Irresignação de ambas as partes. APELAÇÃO. Nulidade da contratação bem reconhecida, ante a conclusão pericial não impugnada pela requerida. Necessidade de restituição das partes ao status quo ante. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada com redistribuição dos ônus sucumbenciais – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1000709-60.2020.8.26.0699; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Em suma, de rigor o provimento parcial do apelo para, **julgando procedente em parte a ação, declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº 58013389356-331, devendo ser retomada a averbação do contrato refinanciado (nº 77008502040-101) sobre o benefício previdenciário da autora; condenado ao réu à devolução, de forma simples e proporcional, da diferença entre o valor das parcelas do empréstimo refinanciado e o ora julgado inexigível,**

compensada com os valores que foram disponibilizados à requerente, com correção monetária desde cada desconto e juros moratórios desde a citação (artigos 398 e 405, ambos do Código Civil), tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Diante do resultado do apelo, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, cabendo a cada parte suportar metade das custas e despesas processuais.

Tendo em vista o baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, no valor de R\$ 1.500,00.

Em relação aos patronos do réu, ante o resultado obtido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos pelos quais sucumbiu, observada a gratuidade da justiça.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE**
AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)